



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.296 - PR (2020/0230605-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JUAN PABLO TILLERIA BENITEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ora agravante foi ao final condenado, como incurso nas sanções dos arts. 33, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e 180 do Código Penal, à pena total de 6 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em decorrência da apreensão de 203,580kg (duzentos e três quilos e quinhentos e oitenta gramas) de maconha.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, manteve a sentença no ponto em que não aplicou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, por entender pela existência de indicativos de que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Inviável, no caso, o reexame da referida conclusão em recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.296 - PR (2020/0230605-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JUAN PABLO TILLERIA BENITEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAN PABLO TILLERIA BENITEZ contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 357/359).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, 180, *caput*, e 304, c/c o art. 297, todos do Código Penal, à pena total de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 643 dias-multa (e-STJ fls. 110/130).

Extrai-se da denúncia que (e-STJ fl. 5):

Fato 01

No dia 11 de março de 2019, por volta das 05 horas, no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado no km 714 da BR 277 em Santa Terezinha de Itaipu/PR, JUAN PABLO TILLERIA BENITEZ – com vontade livre e plena consciência - logo após ter adquirido e concorrido para a importação, transportava, mantinha em depósito, trazia consigo e guardava 203,580 quilos da substância entorpecente conhecida vulgarmente como “maconha”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Fato 02

Nas mesmas condições de tempo e local mencionadas no parágrafo anterior, JUAN PABLO TILLERIA BENITEZ – com vontade livre e plena consciência – fez uso de quatro documentos materialmente falsos, ao apresentar para servidor público federal (i) uma cédula de identidade argentina em nome de Andres David Britez, (ii) 01 uma cédula de “Licencia de Conduzir” em nome de Andres David Britez, (iii) uma cédula de “identificación de vehiculos”, n. BEY53041, em nome de Andres David Britez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente ao veículo de placas NMN580 e (iv) uma cédula de “seguro obrigatório automotor” referente ao veículo de placas NMN580.

Fato 03

Nas mesmas condições de tempo e local mencionadas nos parágrafos anteriores, JUAN PABLO TILLERIA BENITEZ – com vontade livre e plena consciência – após ter adquirido e recebido, utilizava, conduzia, transportava, em proveito próprio e alheio, o veículo Peugeot 308 com placas argentinas falsas NMN 580 (placas verdadeiras brasileiras IVJ2052), que sabia e devia saber ser produto de crime (roubo/furto e adulteração de sinais identificadores). Referida utilização do veículo de origem ilícita era realizada no exercício de atividade comercial irregular e clandestina, qual seja, para viabilizar a introdução clandestina, o transporte, a distribuição e a revenda de entorpecentes em território nacional.

Irresignados, apelaram a defesa e o *Parquet*. O Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos, nos seguintes termos (e-STJ fl. 282):

- a) da defesa, para absolver o réu quanto ao crime no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; e reduzir a multa imposta pelo delito inscrito no art. 180 do mesmo diploma legal;*
- b) do Ministério Público Federal, para aumentar a pena-base do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, redimensionando as penas finais.*

A pena final do acusado foi estabelecida em 6 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 593 dias-multa.

Eis a ementa do referido acórdão (e-STJ fls. 265/267):

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. VEÍCULO PRODUTO DE CRIME. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. DOLO DEMONSTRADO. USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS MATERIALMENTE FALSOS. ART. 304 C/ ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. VETORIAL PREPONDERANTE. MAJORANTE INSCRITA NO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MINORANTE DESCRITA NO ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI. INAPLICABILIDADE. MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A despeito da negativa apresentada, as circunstâncias e contexto em que se insere o crime não permitem dúvida quanto ao dolo na receptação do veículo, especialmente pelo fato de o réu levar consigo documentos em nome de terceiro, relativos à identificação e seguro obrigatório do veículo e habilitação, o que é indicativo consistente de que não desconhecia o inteiro panorama da empreitada em que inserido.*
2. *Materialidade do crime inscrito no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal comprovada por perícia que atestou que o documento de identidade, a licença para conduzir e o documento de identificação do veículo não ostentam os elementos de segurança usuais dos respectivos documentos oficiais autênticos, sendo, portanto, falsos.*
4. *Intenção de ludibriar e se apresentar falsamente, entretanto, não demonstrada satisfatoriamente, já que não se pode afastar de todo a versão do acusado de que trazia os documentos questionados somente para entregar ao indivíduo que receberia o carro com a droga no destino, tendo em conta especialmente que também portava sua cédula de identidade e habilitação verdadeiras, as quais apresentou aos policiais em sequência. Absolvição quanto ao uso de documentos materialmente falsos.*
3. *Somente pode ser tido como ideologicamente falso o documento se sua base material for verdadeira, visto que não há falsidade ideológica de documento falso materialmente, como bem considerou a sentença.*
4. *No caso, embora a falsidade das informações contidas no documento do seguro obrigatório realmente seja aferível a partir da comprovação da inautenticidade dos demais documentos, já que todos se relacionam ao mesmo veículo e sujeito, importante notar que remanesce dúvida sobre a autenticidade material da cédula-padrão. Manutenção da absolvição que se impõe.*
5. *Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza e quantidade da droga têm preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reclamando, em regra, aumento diferenciado dessas.*
6. *Maior incremento da pena-base, no caso, por se tratar de 203,58Kg de droga e de vetor preponderante.*
7. *Na linha do entendimento firmado nesta Corte, na segunda etapa da dosimetria, o aumento ou diminuição deve ser, em regra, de 1/6 (um sexto), exceto alguma peculiaridade que reclame incremento maior ou menor, o que ora não verifico. Redução pela atenuante concernente à concessão em 1/6 (um sexto) para o tráfico de drogas.*
8. *Conforme enunciado da Súmula 126 deste Tribunal, não configura bis in idem a aplicação, ao tráfico transnacional de drogas, da causa de aumento relativa à transnacionalidade, prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. A despeito da primariedade e ausência de antecedentes certificados, descabe a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, visto que o vulto da carga, a utilização de veículo nacional produto de roubo e o porte de documentos estrangeiros falsificados, procurando ocultar tal condição, indicam a existência de associação criminosa de razoável poderio com a qual o réu colaborou, não podendo ser descartado de todo que a integrasse.

10. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade - judiciais, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes.

11. Quanto ao tráfico de drogas, tendo sido observada essa, reduz o resto mantida, conforme a sentença. Já em relação à receptação, impõe-se a redução da multa para o mínimo de 10 (dez) dias-multa, já que a pena privativa de liberdade restou fixada em seu mínimo legal.

12. Diante da significativa quantidade de droga apreendida e do transporte em veículo produto de crime, com alteração estrutural para tanto, deve ser mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena, conforme art. 33, § 2º, a, c/c § 3º, do Código Penal.

13. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

Nas razões do recurso especial, a defesa apontou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Insurgiu-se contra a não aplicação da minorante prevista no mencionado dispositivo legal, sustentando, em síntese, que *"não há provas efetivas de que o réu se dedica, com habitualidade, a atividades criminosas, ou mesmo que integre organização criminosa, o que não serve para tal conclusão o envolvimento isolado no evento criminoso em apuração"* (e-STJ fl. 298).

Requeru, assim, a aplicação da minorante na sua fração máxima.

Contrarrazões às e-STJ fls. 308/315. O recurso especial não foi admitido (e-STJ fls. 318/322). A defesa interpôs agravo (e-STJ fls. 330/338).

Conclusos os autos nesta Corte, foi proferida decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 357/359).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 364/367). Em suas razões, argumenta a não incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.296 - PR (2020/0230605-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de primeiro grau afastou a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 122/124):

Quanto à aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, entendo pela impossibilidade.

Cumpre observar que a causa de diminuição somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

[...] ressaltar que a vivência revela que grandes cargas de entorpecentes não são confiadas a quaisquer indivíduos, em razão dos sérios riscos decorrentes de eventual ação policial (perda da valiosa carga, entrega de comparsas, perdimento de instrumentos do crime, etc). A sofisticada cadeia criminosa que caracteriza grandes remessas de entorpecentes não se compatibiliza com a atuação de amadores. Nesse contexto, a prática de tráfico ilícito de entorpecentes em grande escala desafia a presença de certo know-how que credencia o agente à prática da empreitada delitiva.

Ainda, enfatizo que a carga em comento é de grande valor econômico, de modo que a aplicação da causa minorante em seu patamar máximo acarretaria evidente proteção deficiente e que tão somente estimularia novas práticas da mesma natureza.

[...]

Esse contexto de profissionalismo da prática da conduta pode ser observado, também, pelo fato de o réu estar portando documentos falsos, o que é incompatível com uma empreitada amadora, pois revela especial preparação para a prática do crime. Além disso, conforme laudo pericial 376/2019 - NUTEC/DPF/FIG/PR:

Durante os exames o Perito observou que o veículo possuía reforço na suspensão traseira consistindo da colocação de calços de borracha no interior das molas. Esse reforço permite o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte de uma carga maior pelo veículo e serve principalmente para dissimular um eventual excesso de carga (Figura 5).

Todo esse aparato, embora não afaste do réu o estereótipo de "mula do tráfico", já que exposto a situação de grande risco de prisão, demonstra profissionalismo, o que incompatível com a causa de diminuição de pena em comento.

Com as considerações acima, deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

O Tribunal de origem manteve a sentença, ressaltando que (e-STJ fl. 278):

A despeito da primariedade e ausência de antecedentes certificados, descabe a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, como pretende a defesa. Isso porque o vulto da carga, a utilização de veículo nacional produto de roubo e o porte de documentos estrangeiros falsificados, procurando ocultar tal condição, indicam a existência de associação criminosa de razoável poderio com a qual colaborou, não podendo ser descartado de todo que a integrasse.

Diante desse quadro, entendo que, de fato, a reversão do julgamento e o acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial quanto à concessão da minorante exigiriam o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária a fim de aferir se o recorrente dedicava-se ou não à prática de atividade criminosa.

Tal reexame fático-probatório, como se sabe, é impedido pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte, sendo assim, é vedado o reexame, em recurso especial, do acerto da subsunção feita pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. [...] APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

6. Inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, se o Tribunal de origem constatou, diante das peculiaridades do caso concreto, que o réu se dedicava a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas. Concluir de forma diversa enseja o reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.174.858/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/03/2016, DJe 17/03/2016)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Assentado pela instância ordinária, soberana na análise dos fatos e das provas, que o recorrente faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível nesta sede especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e os a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES.

6. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

7. Na hipótese, embora o recorrente seja primário e a pena definitiva tenha sido estabelecida 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ou seja abaixo de 8 anos, o regime fechado (previsto como o imediatamente mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada) mostra-se adequado à espécie, em razão da valoração negativa de circunstância judicial na terceira etapa da dosimetria - a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.864.873/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020, grifei)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0230605-6

AgRg no
AREsp 1.754.296 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50026428520194047002 50078660420194047002

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAN PABLO TILLERIA BENITEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAN PABLO TILLERIA BENITEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.